

EMENDA Nº – PLEN

Promovam-se, no Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2023, as seguintes alterações, modificando-se, em decorrência, a sua ementa para *altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público e agentes públicos do Poder Legislativo da União*, e renumerando-se o art. 4º como art. 5º:

“**Art. 1º**

.....

‘**Art. 49-A.** Os agentes públicos do Poder Legislativo da União, incluído o Tribunal de Contas, fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento da respectiva remuneração ou subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício, até o máximo de trinta e cinco por cento, na forma da regulamentação.’

.....

Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público e agentes públicos do Poder Legislativo da União.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos magistrados, membros do Ministério Público aposentados e demais agentes que têm direito a paridade de proventos com os congêneres em atividade, na forma dos arts. 3º, 4º, § 7º, I, e 20, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como aos seus pensionistas abrangidos pelo art. 3º, § 1º, dessa mesma Emenda Constitucional cuja pensão foi concedida na mesma condição.

Art. 4º A implementação do disposto no art. 49-A da Constituição Federal dependerá da edição de ato do órgão do Poder Legislativo da União de lotação do agente, demonstrando a existência de

recursos orçamentários e a observância aos dispositivos constitucionais e legais que limitam a despesa e disciplinam a compensação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir desta data.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição – PEC 10/2023, pretende conceder a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público e agentes públicos do Poder Legislativo da União e membros do Tribunal de Contas da União.

Os agentes públicos do Poder Legislativo da União, incluído o Tribunal de Contas, fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento da respectiva remuneração ou subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício, até o máximo de trinta e cinco por cento, na forma da regulamentação, ficando ressalvado que referida parcela só será devidamente implementada diante da edição de ato do órgão do Poder Legislativo da União de lotação do agente, demonstrando a existência de recursos orçamentários e a observância aos dispositivos constitucionais e legais que limitam a despesa e disciplinam a compensação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Com essa proposta busca-se assegurar a todos os agentes públicos o tratamento igualitário previsto na Constituição Federal, no seu artigo 5º a todas as categorias de servidores públicos do Legislativo e do Judiciário.

Ante o exposto, convidamos os nobres pares a votar favoravelmente a essa presente emenda.

Sala das Sessões.

